



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

EMENDA Nº ,2020

Art. 7º A Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes

“Art. 35.

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.” (NR)

§ 3º As receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

§ 4º Fica criada plataforma de receituário público brasileiro, como base central de dados das receitas em meio eletrônico, com garantia de segurança, disponível a todos os usuários e sem qualquer custo.

§ 5º É vedado:

I - o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o acesso das receitas em meio eletrônico pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou o Ministério de Estado da Saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para colocar em operação a plataforma de receituário público brasileira.

Justificativa

A presente emenda busca criar uma plataforma de receituário público brasileiro que permita a qualquer médico, paciente ou farmácia, o acesso ao receituário médico de forma nacional, eletrônica e segura.

Com a possibilidade do uso da Telemedicina e de outras ferramentas tecnológicas que possibilitam a manutenção do isolamento compulsório foram criadas legislações e regulamentações emergenciais para permitir e/ou flexibilizar o uso da tecnologia na saúde, durante o período de crise, em decorrência do enfrentamento do novo coronavírus.

Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal são exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Na adoção dessa tecnologia, vislumbra-se a capacidade do profissional de associá-la ao seu dia-a-dia para atingir melhorias para o paciente e a continuidade do tratamento prescrito, otimizando a relação entre as partes e afastando os riscos inerentes às falhas nas dispensações realizadas por via de receitas manuais. A adoção da prescrição eletrônica em meio à pandemia da Covid-19, embora atendendo a uma emergência, deve ser aprimorada e continuada, como um importante legado para o sistema de saúde do país.

É importante ressaltar que a emenda deixa a cargo da Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA), a responsabilidade de desenvolver uma base central de dados e uma plataforma universal de conectividade das prescrições eletrônicas do país, na qual concentre e integre as diferentes fontes de informação garantindo a mecanismos de verificação da integridade, origem, autenticidade, confiabilidade, acurácia e segurança das prescrições médicas, alinhadas com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A emenda também veda o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos, bem como a vedação do acesso das receitas digitais pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a emenda acrescenta que as receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, junho de 2020

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Fábio Ramalho'.

Deputado Fábio Ramalho – MDB - MG



CD/20378.88899-00